

Ofício nº 258/2014/COFECON

Brasília-DF, 22 de maio de 2014.

Ao Senhor

Econ. Sérgio Guimarães Hardy

Presidente do Conselho Regional de Economia - 6ª Região - PR

Rua Professora Rosa Saporski, 989 - Mercês

Curitiba/PR

CEP: 80.810-120

Assunto: Encaminha Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao Ofício 182/14ass, de 7 de maio de 2014, protocolado neste Conselho sob o nº 35537, onde solicita posição sobre fornecimento de lista de dados pessoais dos Economistas registrados no Corecon para o Sindicado dos Economistas do Estado do Paraná (Sindecon-PR), informo que submeti tal questionamento ao Setor Jurídico para manifestação, que se pronunciou pela não obrigatoriedade do fornecimento dos dados.

2. O Setor Jurídico do Cofecon se manifestou por meio do Parecer Jurídico 139/2014 o qual encaminho cópia em anexo.

3. Coloco-me à disposição para outras informações, manifestando meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA

Presidente





PARECER Nº 139/2014

Processo COFECON

Origem: CORECON/PR

SOLICITAÇÃO DA LISTAGEN DOS CADASTOS DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO COFECON E CORECON. EXISTÊNCIA DE FEDERAÇÃO DA CLASSE ECONOMISTA. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao ofício recebido pelo CORECON-PR, cujo teor solicita o fornecimento da listagem dos cadastros dos profissionais registrados que integram o sistema do Conselho Federal de Economia.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata a presente demanda de dois ofícios enviados para o CORECON-PR, pelo Sindicato dos Economistas do Paraná, cujo teor solicita do Regional a lista com o cadastro de economistas registrados no Conselho com objetivo de emissão da guia de contribuição sindical.

No ofício o Órgão solicitante faz referência as Notas Técnicas nº 201/2009 e 36/2009, bem como a instrução normativa nº 01/2008, onde se depreende que a lista encaminhada deve ser em regra, elaborada pelos Conselhos Federais de Fiscalização de Classe e remetida as Confederações como forma de ajudar o recolhimento e cobrança da contribuição sindical respectiva.



O assunto, antes de ter sido levado a Plenária do Conselho Regional de Economia do Estado do Paraná, foi remetido ao jurídico daquele Órgão que entendeu "pela ausência de poder normativo de nota técnica do TEM tendente a obrigar os conselhos profissionais ao fornecimento de listagem de Economistas". Diante disso, o Plenário do CORECON-PR indeferiu o pleito.

Assim, o Regional remeteu o assunto ao COFECON a fim de obter o posicionamento dessa Autarquia, considerando a Lei nº 12.527 de 2011, bem como a "natureza dos poderes da Administração Pública, em específico o poder hierárquico e a competência exclusiva do Poder Judiciário na interpretação das leis".

Inicialmente, devemos observar o que preceitua a Resolução nº 1.851 de 28 de maio de 2011, acerca do assunto. Nela está estabelecido nos artigos 56 ao artigo 59 o Cadastro Nacional dos Economistas. O artigo 56 preceitua que o COFECON consolidará as cópias das bases de dados eletrônicas dos Conselhos Regionais relativas às pessoas físicas e jurídicas nele registradas. Vejamos a redação do mesmo:

Art. 56. O Conselho Federal de Economia consolidará as cópias das bases de dados eletrônicas dos Conselhos Regionais relativas a pessoas físicas e jurídicas neles registradas, denominando-se a consolidação resultante de Cadastro Nacional dos Economistas, do qual será disponibilizada cópia integral a cada um dos Conselhos Regionais que firmarem o termo previsto no § 2º deste artigo 30 (trinta) dias após o vencimento dos prazos previstos no artigo 59 deste Manual.

- § 1°. A base de dados a que se refere o caput deste artigo não deverá conter CPF, telefones e endereços eletrônico, comercial e residencial, com exceção dos CEPs.
- § 2º. Serão pactuados entre o COFECON e os Conselhos Regionais termos de confidencialidade mútua sobre a guarda e utilização do Cadastro Nacional dos Economistas.
- 3º. Os dados relativos as pendências financeiras não contemplarão a identificação do Economista.

Assim, esses dados serão consolidados pelo Conselho Federal de Economia o qual disponibilizará aos Conselhos Regionais cópia integral, desde que firmem com o COFECON o compromisso de confidencialidade mútuo sobre a guarda e utilização do mesmo.



Esse compromisso é de tal importância que o artigo 57 da Resolução em comento estabeleceu ser vedado o repasse dos dados contidos nesse cadastro a qualquer pessoa ou entidade, bem como estabeleceu como vedação dar ao mesmo uso diverso ao estabelecido na norma, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.

Tal conduta é dirigida aos membros ou colaboradores do COFECON, aos Conselhos Regionais ou a terceiros que por qualquer motivo tenha acesso a esse cadastro. Vejamos a redação do artigo referido:

Art. 57. É vedado o repasse a qualquer pessoa ou entidade dos dados constantes do Cadastro, bem como dar ao mesmo uso diverso ao estabelecido nesta norma, tanto por membros do COFECON quanto dos CORECONs.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo por qualquer membro ou colaborador do Cofecon e dos Conselhos Regionais, ou por terceiros que, por qualquer motivo, tenham acesso ao Cadastro, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem detrimento de outras punições cabíveis no âmbito penal, cível e administrativo.

Quanto ao uso do cadastro, o artigo 58 da Resolução em referência preceitua que esses dados poderão ser usados restritivamente pelo Conselho Federal para:

- I realização e divulgação de estatísticas do Sistema Cofecon / Corecons:
- II aferição da consistência de dados contábeis e financeiros dos Conselhos de Economia, inclusive no que diz respeito ao controle de arrecadação e repasse de quota-parte e contagem de economistas em condição de voto;
- III troca e acesso, pelos Conselhos Regionais, de informações necessárias à agilização e modernização de suas atividades finalísticas:
- IV planificação e acompanhamento por todo o Sistema das gestões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - Os produtos obtidos pelo Conselho Federal com base no Cadastro Nacional dos Economistas serão disponibilizados aos Conselhos Regionais, e a estes será



garantido o acesso remoto e automático às informações, mediante tecnologia *extranet*, a cargo do COFECON.

Por fim preceitua o artigo 59 que ao Presidente do Corecon cabe enviar cópia integral da base de dados local ao COFECON, até o quinto dia útil subquente as seguintes datas: 31 de janeiro, março e dezembro e 30 de junho e setembro.

Em 2010, foi dirigida ao COFECON uma demanda de mesma natureza. Na ocasião, o Presidente da CNPL (Confederação Nacional das Profissões Liberais) solicitou por meio de oficio, que o COFECON enviasse a lista contendo o cadastro dos profissionais registrados.

A demanda foi então submetida à apreciação do Setor Jurídico do Conselho Federal e no Parecer nº 14/2010, a Procuradoria se manifestou no sentido da não obrigatoriedade do COFECON enviar a lista contendo o cadastro dos economistas, já que o responsável por fornecê-las são os sindicatos, e na faltas desses a Federação ou Confederação respectiva. Assim, os Conselhos de Classe teriam uma atuação subsidiária nesse sentido. Vejamos na íntegra o que dispõe o parecer:

"Inicialmente, deve-se ponderar sobre a obrigatoriedade de envio e sobre qual é o propósito da entrega dessa lista de economistas.

Conforme nota técnica citada no oficio, MTE n.201/2009, há uma lista encaminhada que deve ser, em regra, elaborada pelos Conselhos Federais de Fiscalização de Classe e remetida as Confederações como forma de ajudar o recolhimento e cobrança da contribuição sindical respectiva.

Contudo, a nota técnica deve ser entendida concomitantemente com a Consolidação das Leis do Trabalho e sobre esta não pode prevalecer.

Neste vies, entende-se o seguinte da Consolidação das leis do Trabalho:

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou



confederações coordenadoras da categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Assim, de acordo com a lei, entende-se que os Conselhos de Fiscalização de Classe servem de órgão subsidiário para o fornecimento da lista de profissionais que devem pagar a contribuição sindical.

O órgão ou ente responsável é o sindicado, caso não exista esse, ai passa-se à federação, depois as Confederações e sucessivamente. Existe para a classe dos economistas a Federação Nacional dos Economistas que é o ente responsável para envio das listas.

Houve consulta informal ao presidente do FENECON e ficou esclarecido que a Federação Nacional dos Economistas já está realizando os procedimentos necessários de cálculos e cobrança da contribuição sindical da classe que representa.

Após tais considerações, deve-se, portanto, abster-se o COFECON e os CORECON's da obrigação de envio de listas a qualquer Confederação ou Federação de classe, pois esse procedimento já foi realizado pelo órgão competente.

DA CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos trazidos à baila e em especial a C.L.T., conclui-se, s.m.j., pela inviabilidade de envio das solicitações de fornecimento da listagem dos cadastros dos profissionais registrados, tanto para o COFECON, como principalmente para os CORECON's. É o parecer, sub censura. À elevada consideração superior.



Brasília/DF, 29 de janeiro de 2010. Flávio Aurélio Nogueira Júnior Conselho Federal de Economia. OAB/PI – 4.937"

Dessa maneira, perfilhando o entendimento da Procuradoria Jurídica do COFECON, constante no parecer mencionado, bem como o entendimento da assessoria jurídica do CORECON-PR, entendemos que o COFECON e os Conselhos Regionais de Economia não estão obrigados a fornecer a listagem solicitada pelo Sindicato dos Economistas, uma vez que conforme colocado naquele parecer, a responsabilidade é dos Sindicatos, Federação ou Confederação, sucessivamente.

III. DA CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos trazidos à baila e em especial a Resolução nº 1.851 de 2011, e o Parecer Jurídico nº 14/2010, emitido pela Procuradoria Jurídica do COFECON em 2010, considerando-se ainda que a Resolução do COFECON nº 1.851 de 28 de maio de 2011, veda expressamente o repasse das informações do banco de dados dos Conselhos de Economia a terceiros, bem como o entendimento exarado pela própria procuradoria jurídica do Regional, sugere-se, s.m.j., que não sejam enviados os dados dos economistas ao Sindicato.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília/DF, 14 de maio de 2014.

Mantra Andrade Roxe Marilia Andrade Rosa

Marilla Andrade Rosa Conselho Federal de Foonomi

Conselho Federal de Economia OAB/DF – 33.372

> Marcus Vilmon T. dos Santos OAB/DF 20.414